



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.743 - RJ (2015/0146790-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA TAVEIRA

ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. REPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal quando o Juiz, ao analisar a defesa preliminar, fundamenta sua decisão de forma sucinta, entendendo que estão ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 387 do Código de Processo Penal e, ainda, manifesta-se no sentido de que a tese da defesa implicaria dilação probatória.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.743 - RJ (2015/0146790-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Renato da Silva Taveira** contra decisão em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento na Súmula 691/STF, assim ementada (fl. 125):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega que a decisão que rejeitou a preliminar suscitada pela defesa do acusado e manteve o recebimento da denúncia está fundamentada de forma genérica.

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão hostilizada, a fim de se afastar a incidência da Súmula 691/STF e se determinar o regular prosseguimento do HC n. 327.743/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.743 - RJ (2015/0146790-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 125/128):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Renato da Silva Taveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0030892-62.2015.8.19.0000).

Em 1º/4/2015, foi o paciente, juntamente com outros corréus, inclusive um deles menor de idade, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Homologado o flagrante, foi decretada, nos Autos n. 0006983-64.2015.8.19.0008, a prisão preventiva de Renato (fl. 45).

Em 15/4/2015, no HC n. 321.271/RJ, deferi a liminar para que o paciente respondesse ao processo em liberdade.

O Ministério Público ofereceu a denúncia em 28/4/2015, peça esta, que foi recebida pela Magistrada em 4/5/2015.

Ao ser citado, o paciente ofereceu resposta à acusação, pugnando pela declaração de inépcia da inicial acusatória ou, subsidiariamente, pela absolvição ao final da instrução.

Em 16/6/2015, a Juíza se manifestou sobre os pedidos do paciente.

Contra essa decisão, foi impetrado *writ*, na origem, o qual teve a liminar indeferida pelo Desembargador Francisco José de Azevedo (fl. 38).

Daí a presente impetração, que o defensor sustenta, em síntese, que a decisão que rejeitou a preliminar suscitada pela defesa do acusado e manteve o recebimento da denúncia está fundamentada de forma genérica.

Alega, ainda, ser possível a superação da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a audiência de instrução e julgamento está marcada para 15/7/2015.

Requer, em liminar, a suspensão do processo até o julgamento deste *writ*. No mérito, requer que seja determinado ao Juízo de 1º Grau que analise a preliminar levantada pela defesa na resposta à acusação.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta.

É certo que caberá, primeiramente, ao Colegiado competente do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, analisar em maior profundidade as questões levantadas no *habeas corpus* lá impetrado.

Convém aguardar o trâmite regular do *writ* na origem.

Além do mais, a Magistrada, ao analisar a resposta à acusação proferiu a seguinte decisão: *ao contrário do aduzido pela doughty defesa, há justa causa para o recebimento da denúncia, portanto, ratifico fls. 224, aduzindo, ainda, não estarem presentes as circunstâncias previstas no art. 397 e incisos do CPP (fl. 40).*

Verifica-se que a Juíza, por entender não ser o caso de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, fundamentou sua decisão de forma concisa, o que é aceito pela jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRELIMINAR. APRECIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que **"a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda."** (RHC 43.884/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

2. *In casu*, ao apreciar defesa preliminar, o magistrado singular fundamentou sua decisão de forma concisa, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, registrando que a tese defensiva demandaria dilação probatória.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 49.114/RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4/5/2015 - grifo nosso)

E, ainda: RHC n. 55.217/TO, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; e RHC n. 43.884/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0146790-3

AgRg no
HC 327.743 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00308926220158190000 308926220158190000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO DA SILVA TAVEIRA
CORRÉU	: DANIEL TELLES PEDROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: CAIO FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO DA SILVA TAVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.